

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº  
(do Sr. José Guimarães)**



Inclua-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.000/2020 parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ Não são considerados empregados formais, para efeitos desta Medida Provisória, aqueles sujeitos a contrato de trabalho intermitente com renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". (NR)

**Justificação**

O trabalho intermitente é uma espécie de trabalho autorizado pelas recentes reformas trabalhistas que, infelizmente, possibilita situações de percepção de salário inferior ao mínimo mensal pelo trabalhador. Por isso, entendemos que o simples critério de formalidade não deve impedir o trabalhador intermitente de receber o auxílio emergencial residual, se cumpridos os critérios de renda e os demais.

Nesse sentido, a emenda permite que o trabalhador intermitente cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo e renda familiar mensal total igual ou inferior a três salários mínimos receba o auxílio emergencial residual.

Pelo exposto e para garantir a subsistência de trabalhadores em estado de vulnerabilidade econômica e social, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães  
(PT/CE)



CD/20012.97935-00